



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238)

Interessados: Public Software Informática Ltda. e outro

Advogado: Dr. Fábio de Mello Guedes (OAB/PB n.º 9.342)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00147/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SR. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, CPF n.º 031.402.624-00*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, ano de 2018, fls. 1.118/1.213, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, no montante de R\$ 714.735,11; b) descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 016/2017, quando da contratação de assessorias jurídicas, contábeis e administrativas; c) despesas com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e d) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 1.551.443,42. Além destas eivas, os inspetores da DIAGM II sugeriram as adoções de providências em relação aos excessivos gastos com contratações de pessoal temporário e com aquisições de combustíveis, bem como no tocante à adesão a ata de registros de preços processada com indícios de irregularidades.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.214, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.637/1.695, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o déficit apontado, decorrente da frustração na arrecadação da receita inicialmente prevista, não comprometeu o equilíbrio das finanças municipais; b) as assessorias foram regularmente contratadas através de procedimentos de inexigibilidades de licitações; c) as despesas com servidores do Executivo totalizaram R\$ 8.296.046,90, equivalente a 50,94% da Receita Corrente Líquida – RCL; d) o Município recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o montante de R\$ 896.208,72, correspondente a 51,44% do total devido.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM II desta Corte, estes, após o exame da referida peça defensiva e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.724/1.820, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 313/2017, estimando a receita em R\$ 33.492.781,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.994.509,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.033.768,70; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

montante de R\$ 17.748.503,81; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.457.429,97; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.582.491,65; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.963.937,85, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.230.535,77; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.909.051,78; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.283.848,45.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 630.128,90, correspondendo a 3,55% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e à vice, Sra. Maria José da Silva Araújo, estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 286/2016, quais sejam, R\$ 11.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.500,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.562.560,93, representando 60,57% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 4.2230.535,77); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.104.891,24 ou 28,46% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.909.051,78); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.666.381,86 ou 16,33% da RIT ajustada (R\$ 10.205.828,11); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.745.055,35 ou 59,84% da RCL (R\$ 16.283.848,45); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.252.943,37 ou 56,82% da RCL (R\$ 16.283.848,45).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas sustentaram as irregularidades e sugestões destacadas no relatório prévio, recomendando, ainda, a adoção de medidas para o equilíbrio nas contas públicas, em razão da manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na importância de R\$ 12.263.596,77, que poderia ensejar dificuldades para o cumprimento das obrigações de curto prazo.

Seguidamente, em complementação à instrução, fls. 2.261/2.267, os analistas do Tribunal incluíram no rol de irregularidades as realizações de despesas excessivas com contratações de pessoal temporário.

Processada a intimação do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fl. 2.273, e a citação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Jailson do Nascimento Lima, fls. 2.270/2.271, este último deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Em sua contestação, fls. 2.275/2.339, o antigo Alcaide juntou documentos, reiterou alegações já lançadas na defesa prévia e acrescentou, em síntese, que as obrigações patronais repassadas ao INSS, incluindo os valores recolhidos no exercício seguinte, os parcelamentos e a parte dos segurados, alcançou a importância de R\$ 1.523.313,01, equivalente a 89,56% do total estimado pela unidade técnica de instrução.

Encaminhado o almanaque processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram novel relatório, fls. 2.361/2.369, onde mantiveram incólumes as eivas e sugestões previamente destacadas em seus artefatos técnicos anteriores, bem como apontaram a realização de despesa em descumprimento ao determinado na Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17 na importância de R\$ 22.000,00.

Diante da inovação, foi efetuada a intimação da Dra. Itamara Monteiro Leitão, advogada do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Bezerra Beltrão de Melo, fls. 2.377, bem como a citação da empresa Public Software Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcos Helder Nunes Vieira, fls. 2.378/2.379.

Em sua defesa, fls. 2.381/2.875, a mencionada empresa juntou documento e alegou, brevemente, que: a) participou do Pregão Presencial n.º 011/2017 promovido pela Urbe de São Miguel de Taipu/PB; b) como vencedora do certame, firmou legalmente o Contrato n.º 018/2017, visando a locação, implantação e suporte de sistemas informatizados de contabilidade pública, folha de pagamento e portal da transparência; c) não tomou conhecimento da Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17; d) não teve qualquer participação na mácula apontada pelos técnicos da Corte de Contas; e) prestou regularmente os serviços a ela conferidos, conforme atesta a documentação anexada; e f) os sistemas desenvolvidos pela defendente poderiam ser acessados através da página eletrônica da Urbe.

Já o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.882/2.883 e 2.888/2.889, apresentou contestação, fls. 2.892/2.898, onde, além de juntar documentos, asseverou, sinteticamente, que: a) os pagamentos realizados no exercício 2018 à empresa Public Software totalizaram R\$ 19.000,00; b) o descumprimento da deliberação decorreu de equívoco da comissão de licitação na interpretação da deliberação monocrática; c) somente após despacho do relator, foram adotadas as medidas cabíveis para cumprimento do mandamento; d) as prestações dos serviços não foram questionadas; e e) toda informação financeira enviada ao Tribunal é gerada a partir do sistema locado à citada sociedade.

Os autos retornaram à unidade técnica de instrução desta Corte que, após análise das defesas apresentadas, fls. 2.906/2.918, manteve inalteradas as pechas anteriormente apuradas, repetindo, ainda, as sugestões consubstanciadas em relatório anterior, fls. 2.361/2.369.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.921/2.924, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB no exercício de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à gestão do Município de São Miguel de Taipu /PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, em especial, para evitar a reincidência das falhas retratadas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de março de 2021, conforme fls. 2.925/2.926, e nova intimação para a presente assentada, fls. 2.929/2.930, consoante atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 2.931.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

In casu, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao compulsarem a estabilidade das contas de São Miguel de Taipu/PB, evidenciaram, fl. 1.121, com base na execução orçamentária da Urbe, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 714.735,11, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 17.033.768,70 e a despesa executada totalizou R\$ 17.748.503,81. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelecido no seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito aos recrutamentos de profissionais sem as realizações de prévios concursos públicos pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, os inspetores da unidade técnica de instrução deste Tribunal apontaram as existências de diversas contratações por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal do Município em dezembro, visto que o total de efetivos era de 190 (cento e noventa) funcionários no âmbito do Poder Executivo, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu a elevada soma de 284 (duzentos e oitenta e quatro). Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários atingiu, em 2018, o montante de R\$ 3.220.754,27, fls. 1.130 e 1.737.

Referidos recrutamentos, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram destinados para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, PROFESSORES, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIROS, MÉDICOS, NUTRICIONISTAS, ODONTÓLOGOS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, MOTORISTAS, GUARDAS MUNICIPAIS, AGENTES DE SAÚDE E AUXILIARES DE CRECHE. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Em seguida, os técnicos desta Corte assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 desta Corte, especificamente no tocante às contratações de serventias jurídicas e contábeis, bem como de assessorias diversas na gestão pública (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03 e 04, todas formalizadas no ano de 2018). Não obstante os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum pro verbo*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Portanto, a Comuna de São Miguei de Taipu/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para as contratações diretas destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Continuamente, verifica-se que, não obstante a falta de ultrapassagem do percentual máximo permitido para o Município, o Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB realizou dispêndios com pessoal, após ajustes, no patamar de R\$ 9.252.943,37, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.130/1.131. Assim, a despesa total com pessoal em 2018 correspondeu a 56,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 16.283.848,45, superando, por conseguinte, o preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas efetivas deveriam ter sido adotadas pelo antigo gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em tempo hábil, para o retorno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, textualmente:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pela Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 1.133/1.134, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 9.252.943,37. Assim, a importância efetivamente devida à autarquia nacional foi de R\$ 2.060.186,35, que corresponde a 22,2652% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1326), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, de modo textual:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Logo, descontadas as obrigações recolhidas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 508.742,93, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 1.551.443,42 (R\$ 2.060.186,35 – R\$ 508.742,93). Contudo, neste cômputo devem ser considerados os encargos recolhidos no exercício subsequente a título de Restos a Pagar, atinentes à competência de 2018, na soma de R\$ 75.059,60, e o valor respeitante aos salários famílias, R\$ 20.195,50, de modo que o total estimado como não recolhido correspondeu, em realidade, ao montante de R\$ 1.456.188,32 (R\$ 2.060.186,35 – R\$ 508.742,93 – R\$ 75.059,60 – R\$ 20.195,50).

De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Por esta forma, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, os analistas desta Corte relataram o descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, exarada nos autos do Processo TC n.º 05756/18, que determinou a suspensão de diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, bem como dos contratos e dos pagamentos deles decorrentes, dentre os quais o Pregão Presencial n.º 011/2017, objetivando a locação e suporte de sistemas informatizados de contabilidade pública, folha de pagamento e portal da transparência para atender as necessidades da referida Comuna.

Os analistas deste Areópago observaram que o mencionado certame foi devidamente finalizado, do qual decorreu o Contrato n.º 018/2017, celebrado com a empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., e que, de acordo com o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a referida sociedade recebeu, durante o exercício 2018, recursos na ordem de R\$ 19.000,00. Conquanto, em que pese os peritos deste Tribunal terem destacado a efetiva prestação dos serviços por parte da contratada, através de diversos relatórios anexados aos autos, fls. 2.404/2.878, faz-se imperiosa a aplicação de multa ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em virtude do flagrante descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, referendada pelo Tribunal Pleno através do Acórdão APL – TC – 00189/17.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 03 (três) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção de medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ANTIGO MANDATÁRIO da Urbe de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05901/19

EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL